

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1261/2003 da Comissão, de 16 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 1262/2003 da Comissão, de 16 de Julho de 2003, que fixa, para a campanha de comercialização de 2002/2003, a taxa de câmbio específica dos preços mínimos de beterraba e das quotizações à produção e da quotização complementar no sector do açúcar, em relação às moedas dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única	3
*	Regulamento (CE) n.º 1263/2003 da Comissão, de 15 de Julho de 2003, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	5
*	Regulamento (CE) n.º 1264/2003 da Comissão, de 16 de Julho de 2003, que inicia um inquérito relativo à alegada evasão às medidas <i>anti-dumping</i> instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2320/97 do Conselho sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Rússia e medidas <i>anti-dumping</i> instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 348/2000 do Conselho sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Ucrânia em virtude da declaração incorrecta das importações do mesmo produto e das importações de certos tubos sem costura e de tubos de aço ligado, excepto o aço inoxidável, originários da Rússia e da Ucrânia, e que torna essas importações sujeitas a registo	9
*	Regulamento (CE) n.º 1265/2003 da Comissão, de 16 de Julho de 2003, relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão da Espanha	13
	Regulamento (CE) n.º 1266/2003 da Comissão, de 16 de Julho de 2003, que fixa as restituições à exportação de azeite	14
*	Directiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que altera as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/635/CEE e 91/674/CEE do Conselho relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros ⁽¹⁾	16

- * **Directiva 2003/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que altera a Directiva 95/2/CE no que respeita às condições de utilização do aditivo alimentar E 425 konjac** ⁽¹⁾ 23
 - * **Directiva 2003/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que altera pela vigésima sexta vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho no que diz respeito à limitação da colocação no mercado e da utilização de certas substâncias e preparações perigosas (nonilfenol, etoxilado de nonilfenol e cimento)** ⁽¹⁾ 24
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2003/514/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 10 de Julho de 2003, relativa a medidas de protecção contra a peste suína africana na Sardenha (Itália)** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 2293] 28
-

Rectificações

- * **Rectificação à Decisão 2003/484/PESC do Conselho, de 27 de Junho de 2003, que dá execução à Posição Comum 2003/280/PESC de apoio ao exercício efectivo do mandato do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ)** (JO L 162 de 1.7.2003) 32

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1261/2003 DA COMISSÃO
de 16 de Julho de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	48,9
	999	48,9
0707 00 05	052	55,8
	999	55,8
0709 90 70	052	88,0
	999	88,0
0805 50 10	388	60,9
	524	53,9
	528	58,8
	999	57,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	064	113,5
	388	76,7
	400	101,2
	508	92,7
	512	72,5
	524	28,7
	528	69,5
	720	136,3
	800	189,7
	804	96,1
	999	97,7
0808 20 50	388	100,4
	512	93,4
	528	77,2
	999	90,3
0809 10 00	052	188,7
	064	125,5
	066	118,0
	094	127,0
	999	139,8
0809 20 95	052	258,9
	061	279,8
	400	272,7
	999	270,5
0809 40 05	064	135,3
	624	138,3
	999	136,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1262/2003 DA COMISSÃO
de 16 de Julho de 2003

que fixa, para a campanha de comercialização de 2002/2003, a taxa de câmbio específica dos preços mínimos de beterraba e das quotizações à produção e da quotização complementar no sector do açúcar, em relação às moedas dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1509/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que os preços mínimos da beterraba referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, e as quotizações à produção e a quotização complementar, referidas respectivamente, nos artigos 15.º e 16.º do mesmo regulamento, são convertidos em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de câmbio específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio agrícolas aplicáveis durante a campanha de comercialização considerada.
- (2) O sistema das taxas de conversão agrícolas específicas foi, a partir de 1 de Janeiro de 1999, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro ⁽⁵⁾. Por conseguinte, é necessário limitar a

fixação das taxas de conversão às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única.

- (3) Para efeitos de aplicação dessas disposições, deve ser fixada, para a campanha de comercialização de 2002/2003, a taxa de câmbio específica dos preços mínimos da beterraba e das quotizações à produção e, se for caso disso, da quotização complementar nas diferentes moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão dos preços mínimos da beterraba referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, bem como das quotizações à produção e, se for caso disso, da quotização complementar, referidas, respectivamente, nos artigos 15.º e 16.º daquele regulamento, em cada uma das moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única, é fixada, para a campanha de comercialização de 2002/2003, conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 2003.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

⁽⁴⁾ JO L 200 de 25.7.2001, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 2003, que fixa, para a campanha de comercialização de 2002/2003, a taxa de câmbio específica dos preços mínimos da beterraba, das quotizações à produção e da quotização complementares no sector do açúcar para os Estados-Membros que não adoptaram a moeda única

Taxa de câmbio específica		
1 euro =	7,42790	coroas dinamarquesas
	9,16257	coroas suecas
	0,660269	libras esterlinas

REGULAMENTO (CE) N.º 1263/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Julho de 2003

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	—	—	—	—
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	35,34	262,76	322,84	24,45
1.40	Alhos 0703 20 00	150,46	1 118,63	1 374,41	104,09
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	40,98	304,69	374,35	28,35
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	52,34	389,15	478,13	36,21
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,73	561,16	42,50
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	54,27	403,50	495,76	37,55
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	18,15	134,95	165,80	12,56
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	92,37	686,77	843,80	63,91
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	400,83	2 980,20	3 661,62	277,32
1.170	Feijões:				
1.170.1	— Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	106,54	792,12	973,24	73,71
1.170.2	— Feijões (<i>Phaseolus</i> ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	93,80	697,40	856,86	64,90
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	316,72	2 354,82	2 893,25	219,12
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	218,23	1 622,54	1 993,53	150,98
1.210	Beringelas 0709 30 00	57,60	428,28	526,20	39,85
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	79,14	588,41	722,94	54,75
1.230	Cantarelos 0709 59 10	1 241,67	9 231,82	11 342,66	859,05
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	120,32	894,60	1 099,15	83,25
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	82,54	613,70	754,02	57,11
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	89,90	668,43	821,26	62,20

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	205,00	1 524,17	1 872,66	141,83
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	174,80	1 299,63	1 596,79	120,93
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	44,33	329,59	404,95	30,67
2.60.2	— Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	52,34	389,14	478,12	36,21
2.60.3	— Outras 0805 10 50	38,16	283,72	348,59	26,40
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	78,37	582,71	715,94	54,22
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	101,37	753,68	926,01	70,13
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	81,25	604,06	742,18	56,21
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	75,87	564,09	693,07	52,49
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas 0805 50 90	79,36	590,03	724,94	54,90
2.90	Toranzas e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	88,21	655,82	805,77	61,03
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	90,17	670,39	823,68	62,38
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	189,51	1 409,00	1 731,17	131,11
2.110	Melancias 0807 11 00	29,41	218,69	268,69	20,35
2.120	Melões:				
2.120.1	— Amarillo, Cuper, Honey Dew (compreendendo Cantalene), Onteniente, Piel de Sapo (compreendendo Verde Liso), Rochet, Tendral, Futuro ex 0807 19 00	81,36	604,91	743,22	56,29
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	64,48	479,41	589,02	44,61
2.140	Peras:				
2.140.1	— Peras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Peras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	— Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.200	Morangos 0810 10 00	110,16	819,04	1 006,31	76,21
2.205	Framboesas 0810 20 10	338,34	2 515,56	3 090,74	234,08

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	2 297,10	17 078,94	20 984,01	1 589,25
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	149,64	1 112,59	1 366,99	103,53
2.230	Romãs ex 0810 90 95	381,46	2 836,16	3 484,64	263,91
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	216,10	1 606,71	1 974,08	149,51
2.250	Lechias ex 0810 90 30	320,65	2 384,00	2 929,09	221,84

**REGULAMENTO (CE) N.º 1264/2003 DA COMISSÃO
de 16 de Julho de 2003**

que inicia um inquérito relativo à alegada evasão às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2320/97 do Conselho sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Rússia e medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 348/2000 do Conselho sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Ucrânia em virtude da declaração incorrecta das importações do mesmo produto e das importações de certos tubos sem costura e de tubos de aço ligado, excepto o aço inoxidável, originários da Rússia e da Ucrânia, e que torna essas importações sujeitas a registo

A COMISSÃO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º e os n.ºs 3 e 5 do seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PEDIDO

- (1) A Comissão recebeu um pedido, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado por «regulamento de base»), de investigar a alegada evasão às medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Rússia e da Ucrânia.
- (2) O pedido foi apresentado em 2 de Junho de 2003 pelo Defence Committee of the Seamless Steel Tube Industry da União Europeia, em nome dos produtores que representam uma parte maioritária, ou seja, mais de 50 % da produção comunitária de certos tubos sem costura de ferro ou de aço não ligado.

B. PRODUTO

- (3) O produto objecto da alegação de evasão é o seguinte:
 - tubos, sem costura, de ferro ou de aço não ligado, dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm,
 - tubos, sem costura, de secção circular, de ferro ou aço não ligado, estirados ou laminados a frio, com excepção dos tubos de precisão,

— outros tubos de secção circular, de ferro ou aço não ligado, com excepção dos tubos roscados ou roscáveis, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm,

actualmente classificáveis nos códigos NC ex 7304 10 10, ex 7304 10 30, 7304 31 99, 7304 39 91 e 7304 39 93.

- (4) Os produtos objecto do inquérito são os produtos considerados e certos tubos sem costura e tubos de aço ligado, excepto de aço inoxidável, originários da Rússia e da Ucrânia e declarados como classificáveis nos códigos NC 7304 59 91 e 7304 59 93.
- (5) Os códigos NC são indicados a título meramente informativo.

C. MEDIDAS EM VIGOR

- (6) As medidas actualmente em vigor e alegadamente objecto de evasão são as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2320/97 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 190/2000 do Conselho ⁽⁴⁾, e pelo Regulamento (CE) n.º 348/2000 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1515/2002 do Conselho ⁽⁶⁾.

D. ANTECEDENTES

- (7) O pedido contém elementos de prova suficientes de que as medidas *anti-dumping* sobre as importações de certos tubos sem costura e de tubos de ferro ou de aço não ligado originários da Rússia e da Ucrânia estão a ser objecto de evasão através da adição de quantidades mínimas de outras substâncias ao produto considerado, o que permite classificar estes produtos noutros códigos NC não sujeitos a medidas *anti-dumping*, nomeadamente os códigos NC 7304 59 91 e 7304 59 93 ou pela importação do produto considerado ao abrigo destes códigos NC. De ora em diante, os produtos importados por recurso a estas práticas são designados por «produtos objecto do inquérito».

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 322 de 25.11.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 23 de 28.1.2000, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 45 de 17.2.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 228 de 24.8.2002, p. 8.

- (8) Os elementos de prova apresentados são os seguintes:

O inquérito revelou uma modificação significativa no padrão comercial, já que as importações dos produtos objecto do inquérito originários da Rússia e da Ucrânia aumentaram consideravelmente após a instituição de medidas sobre os produtos considerados. Esta modificação do padrão comercial parece resultar do facto de estarem a ser adicionadas quantidades mínimas de outras substâncias ao produto considerado, de modo a que este deixe de ser classificado nos códigos NC pertinentes afectados pelas medidas, apesar de as características básicas e as utilizações do produto continuarem a ser as mesmas, ou da declaração incorrecta da classificação noutros códigos NC. Não existe uma causa ou justificação económica para estas práticas a não ser a imposição das medidas.

- (9) Além disso, o pedido contém elementos de prova suficientes de que os efeitos correctivos das medidas *anti-dumping* em vigor sobre o produto considerado estão a ser minados tanto em termos de quantidade como de preços. Volumes consideráveis de importações do produto objecto do inquérito parecem ter sido substituídos por importações do produto considerado originário da Rússia e da Ucrânia. Além disso, existem elementos de prova suficientes de que este aumento das importações é efectuado a preços inferiores aos preços não causadores de prejuízo ou correctivos estabelecidos nos inquéritos conducentes às medidas actualmente em vigor.
- (10) Por último, o pedido contém elementos de prova suficientes de que os preços dos produtos objecto do inquérito são objecto de *dumping* no que diz respeito aos valores normais previamente estabelecidos para certos tubos sem costura e para tubos de ferro ou de aço não ligado originários da Rússia e da Ucrânia.

E. PROCESSO

- (11) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do regulamento de base, e para tornar as importações de todos os produtos declarados ao abrigo dos códigos NC 7304 59 91 e 7304 59 93 originários da Rússia e da Ucrânia sujeitos a registo, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base.

a) Questionários

- (12) A fim de obter as informações consideradas necessárias para o seu inquérito, a Comissão enviará questionários aos exportadores/produtores indicados no pedido, às

associações conhecidas de exportadores/produtores na Rússia e na Ucrânia, aos importadores indicados no pedido e às associações conhecidas de importadores na Comunidade, bem como às autoridades da Rússia e da Ucrânia. Se necessário, poderão ser também solicitadas informações à indústria comunitária.

- (13) De qualquer modo, todas as partes interessadas deverão contactar imediatamente a Comissão, e o mais tardar antes da data estabelecida no artigo 3.º, a fim de averiguar se são referidas no pedido e, se necessário, solicitar um questionário no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento, dado que o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento se aplica a todas as partes interessadas.
- (14) As autoridades da Rússia e da Ucrânia serão notificadas do início do inquérito e receberão um exemplar do pedido.

b) Recolha de informações e realização de audições

- (15) Todas as partes interessadas são convidadas a dar-se a conhecer por escrito e a fornecer elementos de prova de apoio. Além disso, a Comissão poderá conceder audições a todas as partes interessadas, desde que estas o solicitem por escrito e demonstrem a existência de razões específicas pelas quais lhes deverá ser concedida uma audição.

c) Isenção do registo das importações ou medidas

- (16) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 13.º do regulamento de base, as importações do produto considerado poderão ser isentas de registo ou medidas se a isenção não constituir uma evasão.
- (17) Dado que a evasão alegada ocorre fora da Comunidade e em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 14.º do regulamento de base, a isenção das importações de registo ou medidas dependerá inteiramente das conclusões no que diz respeito aos exportadores na Rússia e na Ucrânia. Por conseguinte, os exportadores que desejam obter uma isenção do registo das importações ou medidas deverão solicitar a isenção e enviar a resposta ao questionário (a fim de se poder estabelecer que não estão a evadir os direitos *anti-dumping* na acepção do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base) nos prazos estabelecidos no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento. Embora não se possa conceder uma isenção unicamente com base nas informações fornecidas pelos importadores, estes poderão ainda beneficiar da isenção de registo ou medidas se as suas importações forem efectuadas a exportadores a quem foi concedida essa isenção.

F. REGISTO

- (18) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, as importações dos produtos objecto de inquérito deverão estar sujeitos a registo a fim de assegurar que, caso o inquérito determine a existência de evasão, seja possível instituir direitos *anti-dumping* retroactivamente, a partir da data de início do presente inquérito, sobre certos tubos sem costura e tubos de aço ligado, excepto de aço inoxidável, originários da Rússia e da Ucrânia.

G. PRAZOS

- (19) Tendo em vista uma boa administração, deverão ser estabelecidos prazos para que:
- as partes interessadas se dêem a conhecer à Comissão, apresentem os seus comentários por escrito e apresentem respostas ao questionário ou quaisquer outras informações a ter em conta durante o inquérito,
 - as partes interessadas possam solicitar por escrito uma audição à Comissão.
- (20) Chama-se a atenção para o facto de que o exercício da maioria dos direitos processuais estabelecidos no regulamento de base depende de a parte se dar a conhecer nos prazos mencionados no artigo 3.º do presente regulamento.

H. NÃO COOPERAÇÃO

- (21) Casos a parte interessada recuse o acesso ou não forneça as informações necessárias nos prazos estabelecidos, ou impeça de modo significativo o inquérito, poderão ser estabelecidas conclusões provisórias ou finais, afirmativas ou negativas, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base, com base nos dados disponíveis. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou deturpadas, estas serão ignoradas podendo-se recorrer aos dados disponíveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É iniciado um inquérito, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, a fim de determinar se as importações na Comunidade de certos tubos sem costura e de tubos de ferro ou de aço não ligado, e de certos tubos sem costura e de tubos de aço ligado, excepto de aço inoxidável, declarados como classificáveis nos códigos NC 7304 59 91 e 7304 59 93, originários da Rússia e da Ucrânia, estão a evadir as medidas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º

2320/97 do Conselho e pelo Regulamento (CE) n.º 348/2000 do Conselho. Os códigos NC acima referidos são indicados a título meramente informativo.

Artigo 2.º

Em conformidade com o disposto n.º 3 do artigo 13.º e no n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, solicita-se às autoridades aduaneiras que adoptem as medidas adequadas a fim de registar as importações na Comunidade identificadas no artigo 1.º do presente regulamento.

O período de registo terminará nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

A Comissão, por meio de um regulamento, poderá solicitar às autoridades aduaneiras que cessem o registo no que diz respeito às importações na Comunidade de produtos exportados por exportadores que solicitaram uma isenção de registo depois de se ter verificado que estas exportações não estão a evadir os direitos *anti-dumping*.

Artigo 3.º

1. Os questionários deverão ser solicitados à Comissão no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. As partes interessadas em que as suas observações possam ser tomadas em consideração durante o inquérito devem dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar os seus comentários por escrito e enviar respostas ao questionário ou quaisquer outras informações no prazo de 40 dias a partir da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*, salvo especificação em contrário.

3. As partes interessadas poderão também solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

4. Quaisquer informações relativas ao processo, qualquer pedido de audição ou de questionário, bem como qualquer pedido de autorização de certificados de não evasão terão de ser enviados por escrito (e não em formato electrónico, salvo especificação em contrário), com a indicação do nome, endereço, endereço electrónico, telefone, fax e/ou números de telefone, para o seguinte endereço:

European Commission
Directorate General for Trade
Directorate B
Office: J-79, 5/16
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1265/2003 DA COMISSÃO
de 16 de Julho de 2003**

relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão da Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas ⁽³⁾, estabelece quotas de bacalhau para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM I, II (águas da Noruega), efectuadas por navios

arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, atingiram a quota atribuída para 2003. A Espanha proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 4 de Julho de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM I, II (águas da Noruega), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, esgotaram a quota atribuída à Espanha para 2003.

É proibida a pesca do bacalhau nas águas da zona CIEM I, II (águas da Noruega), a por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 4 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 1266/2003 DA COMISSÃO
de 16 de Julho de 2003
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros.
- (2) As modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 ⁽⁴⁾.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial. Todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite. O montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado.
- (5) Nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso. O concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação.
- (6) Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem.
- (7) As restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês. Em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (9) O Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 2003, que fixa as restituições à exportação de azeite

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1509 10 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 10 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 1779/2002 (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

DIRECTIVA 2003/51/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 18 de Junho de 2003

que altera as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/635/CEE e 91/674/CEE do Conselho relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 44.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000 realçou a necessidade de acelerar a realização do mercado interno de serviços financeiros, determinou que o Plano de acção para os serviços financeiros apresentado pela Comissão fosse implementado até 2005 e solicitou que fossem tomadas medidas para reforçar a comparabilidade das demonstrações financeiras elaboradas pelas empresas comunitárias cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado (em seguida denominadas «empresas cotadas»).
- (2) Em 13 de Junho de 2000, a Comissão publicou a sua comunicação intitulada: «Estratégia da UE para o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas». Nessa comunicação, foi proposto que todas as empresas cotadas fossem obrigadas a elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com um conjunto único de normas contabilísticas, designadamente, as normas internacionais de contabilidade (NIC), o mais tardar em 2005.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade ⁽⁴⁾ (em seguida denominado o «regulamento NIC») introduziu o requisito de que, a partir de 2005, todas as sociedades cotadas elaborem as suas contas consolidadas em conformidade com as NIC adoptadas para efeitos de aplicação na Comunidade. O regulamento concede também aos Estados-Membros a faculdade de permitirem ou exigirem às mesmas sociedades a aplicação das NIC para efeitos de elaboração das contas anuais e de permitirem ou exigirem a aplicação das NIC pelas sociedades não cotadas.
- (4) O regulamento NIC prevê que, para a adopção de uma norma internacional da contabilidade (NIC) tendo em vista a sua aplicação na Comunidade, é necessário que a norma respeite as exigências mínimas da Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa às contas anuais de certas categorias de sociedades ⁽⁵⁾ e da Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, relativa às contas consolidadas ⁽⁶⁾, designadamente que a sua aplicação resulte numa imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e do desempenho de uma sociedade; este princípio deve ser considerado à luz das referidas directivas do Conselho, sem implicar uma estrita conformidade com cada uma das disposições dessas directivas.
- (5) Dado que as contas anuais e consolidadas das empresas abrangidas pelas Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE e que não sejam elaboradas em conformidade com o regulamento NIC continuarão a basear-se nestas directivas enquanto fonte primária dos requisitos contabilísticos a respeitar a nível comunitário, é importante assegurar a igualdade das condições de concorrência entre as empresas comunitárias que aplicam as NIC e aquelas que não o fazem.
- (6) Para efeitos de adopção das NIC e de aplicação da Directiva 78/660/CEE e da Directiva 83/349/CEE, é desejável que estas directivas reflectam os desenvolvimentos da contabilidade internacional. Neste contexto, na comunicação da Comissão intitulada «Harmonização contabilística: uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional» apela-se à União Europeia para que desenvolva esforços tendentes a manter a coerência entre as directivas contabilísticas comunitárias e a evolução da NIC, nomeadamente no âmbito do Comité de Normalização Internacional da Contabilidade (CNIC).
- (7) Os Estados-Membros devem ter a faculdade de alterar a apresentação da conta de ganhos e perdas e do balanço em conformidade com a evolução registada a nível internacional, tal como expressa através das normas emitidas pelo Conselho Executivo do Comité de Normalização Internacional da Contabilidade (Cecnic).
- (8) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de permitir ou exigir a aplicação de reavaliações e do justo valor em consonância com a evolução registada a nível internacional, tal como expressa através das normas emitidas pelo Cecnic.

⁽¹⁾ JO C 227 E de 24.9.2002, p. 336.

⁽²⁾ JO C 85 de 8.4.2003, p. 140.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Janeiro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 6 de Maio de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 243 de 11.9.2002, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 222 de 14.8.1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

⁽⁶⁾ JO L 193 de 18.7.1983, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE.

- (9) O relatório de gestão e o relatório consolidado de gestão são elementos importantes de relato financeiro. Há que reforçar, em consonância com as melhores práticas actuais, o requisito existente no sentido de estes apresentarem uma exposição fiel da evolução dos negócios da empresa e da sua posição, conforme com a dimensão e complexidade da actividade da empresa, a fim de promover uma maior coerência e fornecer orientações adicionais sobre a informação que se exige de uma «exposição fiel». A informação não deve circunscrever-se aos aspectos financeiros da actividade da empresa. Prevê-se que, quando adequado, tal deva conduzir a uma análise dos aspectos ambientais e sociais necessária para a compreensão da evolução, do desempenho ou da posição da sociedade. Esta abordagem coaduna-se igualmente com a Recomendação 2001/453/CE da Comissão, de 30 de Maio de 2001, respeitante ao reconhecimento, à valorimetria e à divulgação de informações sobre questões ambientais nas contas anuais e no relatório de gestão das sociedades⁽¹⁾. No entanto, tendo em conta a natureza evolutiva deste domínio da informação financeira e atendendo ao ónus que recairá eventualmente sobre as empresas cuja dimensão se situe aquém de certos limiares, os Estados-Membros poderão prescindir do cumprimento da obrigação de prestação de informações não financeiras no relatório anual dessas empresas.
- (10) As disparidades na elaboração e apresentação do relatório do revisor oficial de contas reduzem a comparabilidade e dificultam a compreensão pelo utilizador deste aspecto vital da informação financeira. Neste domínio, devia alcançar-se uma maior coerência introduzindo alterações, consentâneas com as melhores práticas actuais a nível internacional, em requisitos específicos respeitantes ao formato e conteúdo do relatório de revisão oficial de contas. O requisito fundamental de que o parecer de revisão evidencie se as contas anuais ou consolidadas dão ou não uma imagem verdadeira e apropriada de acordo com a estrutura conceptual de relato financeiro não constitui uma restrição do âmbito do parecer emitido, mas esclarece o contexto em que é expresso.
- (11) As Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE devem ser alteradas nesse sentido. Além disso, é igualmente necessário alterar a Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras⁽²⁾.
- (12) O Cecníc está a desenvolver e a aperfeiçoar as normas contabilísticas aplicáveis às actividades de seguros.
- (13) As empresas de seguros devem também ser autorizadas a utilizar a contabilização, pelo justo valor de acordo com as normas adequadas emitidas pelo Cecníc.

- (14) Assim sendo, é necessário alterar a Directiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros⁽³⁾.
- (15) Estas alterações dissiparão todas as incoerências entre as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/635/CEE e 91/674/CEE, por um lado, e as NIC em vigor em 1 de Maio de 2002, por outro,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 78/660/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao n.º 1 do artigo 2.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Os Estados-Membros podem permitir ou exigir a inclusão nas contas anuais de outras demonstrações para além dos documentos previstos no primeiro parágrafo.»
 2. Ao artigo 4.º é aditado o seguinte número:

«6. Os Estados-Membros podem permitir ou exigir que a apresentação dos valores nas rubricas da conta de ganhos e perdas e do balanço tenha em conta a substância da transacção ou do acordo relatado. Essa faculdade ou exigência pode circunscrever-se a certas categorias de sociedades e/ou às contas consolidadas, conforme definidas na sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, relativa às contas consolidadas (*).
- (*) JO L 193 de 18.7.1983, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).».
3. Ao artigo 8.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Os Estados-Membros podem permitir ou exigir que as sociedades adoptem o esquema de apresentação do balanço delineado no artigo 10.ºA em alternativa aos esquemas prescritos ou autorizados.»
 4. No artigo 9.º, no ponto B da rubrica «Passivo», o título «Provisões para riscos e encargos» é substituído por «Provisões».
 5. No ponto J do artigo 10.º, o título «Provisões para riscos e encargos» é substituído por «Provisões».
 6. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 10.ºA

Os Estados-Membros podem permitir ou exigir que as sociedades, ou certas categorias de sociedades, substituam os esquemas de apresentação do balanço previstos nos artigos 9.º e 10.º por uma apresentação assente na distinção entre rubricas correntes e não correntes, desde que o teor da informação prestada seja pelo menos equivalente à referida nos artigos 9.º e 10.º.

⁽¹⁾ JO L 156 de 13.6.2001, p. 33.

⁽²⁾ JO L 372 de 31.12.1986, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

⁽³⁾ JO L 374 de 31.12.1991, p. 7.

7. O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. As provisões têm por objecto cobrir as responsabilidades cuja natureza esteja claramente definida e que à data do balanço sejam de ocorrência provável ou certa, mas incertas quanto ao seu valor ou data de ocorrência.».
- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. As provisões não podem ter por objecto corrigir os valores dos elementos do activo.».
8. Ao artigo 22.º é aditado o seguinte parágrafo:
- «Em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem permitir ou exigir que todas as sociedades, ou quaisquer categorias de sociedades, apresentem uma demonstração do seu desempenho, em vez da apresentação das rubricas de ganhos e perdas em conformidade com o disposto nos artigos 23.º a 26.º, desde que o teor da informação prestada seja pelo menos equivalente ao disposto nestes artigos.».
9. O artigo 31.º é alterado do seguinte modo:
- a) A subalínea bb) da alínea c) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «bb) Devem ser tidas em conta todas as responsabilidades ocorridas no exercício financeiro em causa ou num exercício anterior, mesmo que tais responsabilidades apenas se tornem patentes entre a data a que se reporta o balanço e a data em que é elaborado;»;
- b) É aditado o seguinte número:
- «1a. Para além dos valores inscritos nos termos da subalínea bb) da alínea c) do n.º 1, os Estados-Membros podem permitir ou exigir que sejam tidas em conta todas as responsabilidades previsíveis e perdas potenciais ocorridas no exercício financeiro em causa ou em exercício anterior, mesmo que tais responsabilidades ou perdas apenas se tornem patentes entre a data a que se reporta o balanço e a data em que é elaborado.».
10. O n.º 1, alínea c), do artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção:
- «c) A reavaliação das imobilizações.».
11. No artigo 42.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «O montante das provisões não pode ultrapassar as necessidades.».
12. São aditados os seguintes artigos:
- «Artigo 42.ºE
- Em derrogação ao artigo 32.º, os Estados-Membros podem permitir ou exigir a todas as sociedades, ou a quaisquer categorias de sociedades, que avaliem certos elementos do activo, diversos dos instrumentos financeiros, com base no seu justo valor.
- Essa faculdade ou exigência pode restringir-se às contas consolidadas, conforme definidas na Directiva 83/349/CEE.
- Artigo 42.ºF
- Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º, os Estados-Membros podem permitir ou exigir a todas as sociedades, ou a quaisquer categorias de sociedades, desde que um activo seja avaliado de acordo com o artigo 42.ºE, que qualquer alteração de valor daí resultante seja evidenciada na conta de ganhos e perdas.».
13. No n.º 1, ponto 6, do artigo 43.º, a referência aos «artigos 9.º e 10.º» é substituída pela referência aos «artigos 9.º, 10.º e 10.ºA».
14. O artigo 46.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. a) O relatório anual conterá, pelo menos, uma exposição fiel da evolução dos negócios e do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defronta.
- Esta exposição deve consistir numa análise equilibrada e global da evolução dos negócios, dos resultados e da posição da sociedade, conforme com a dimensão e complexidade da sua actividade.
- b) Na medida do necessário à compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade, a análise deve abranger tanto os aspectos financeiros como, quando adequado, indicadores-chave de desempenho não financeiros relevantes para as actividades específicas da sociedade, incluindo informações sobre questões ambientais e questões relativas aos trabalhadores.
- c) Na apresentação da análise, o relatório de gestão deve, quando adequado, incluir uma referência aos montantes inscritos nas contas anuais e explicações adicionais relativas a esses montantes.».
- b) É aditado o seguinte número:
- «4. Os Estados-Membros podem isentar as sociedades abrangidas pelo artigo 27.º da quarta directiva da obrigação prevista na alínea b) do n.º 1 no tocante às informações não financeiras.».
15. No artigo 48.º, é suprimida a terceira frase;
16. No artigo 49.º, a terceira frase passa a ter a seguinte redacção:
- «O relatório da pessoa ou pessoas responsáveis pela fiscalização das contas anuais (doravante "os revisores oficiais de contas") não acompanhará esta publicação, mas será divulgado se o parecer de revisão foi emitido sem reservas ou com reservas, se foi emitido um parecer adverso ou se os revisores oficiais de contas não estiveram em condições de emitir um parecer de revisão. Será igualmente divulgado se no relatório dos revisores oficiais de contas foi incluída, mediante ênfases, alguma referência a quaisquer questões para as quais os revisores oficiais de contas tenham chamado a atenção sem qualificar o parecer de revisão.».

17. O n.º 1 do artigo 51.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As contas anuais das sociedades devem ser fiscalizadas por uma ou mais pessoas aprovadas pelos Estados-Membros para realizar a fiscalização legal das contas com base na Oitava Directiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos (*).

Os revisores oficiais de contas devem também emitir parecer acerca da concordância, ou não, do relatório de gestão com as contas anuais do mesmo exercício.

(*) JO L 126 de 12.5.1984, p. 20.»

18. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 51.ºA

1. O relatório dos revisores oficiais de contas deve incluir:

- a) Uma introdução que deve pelo menos identificar as contas anuais que são objecto da revisão legal, bem como a estrutura financeira do relatório, utilizada na sua elaboração;
- b) Uma descrição do âmbito da revisão legal de contas que deve pelo menos identificar as normas segundo as quais a revisão foi realizada;
- c) Um parecer de revisão de que deve claramente constar a opinião dos revisores oficiais de contas sobre se as contas anuais dão, ou não, uma imagem verdadeira e apropriada de acordo com a estrutura financeira do relatório e, quando apropriado, se as contas anuais estão, ou não, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis. O parecer de revisão pode ser emitido sem ou com reservas, ou ainda ser contrário, ou, se os revisores oficiais de contas não estiverem em condições de expressar um parecer, revestir a forma de escusa;
- d) Uma referência a quaisquer questões para as quais os revisores oficiais de contas chamem a atenção mediante ênfases, sem qualificar o parecer de revisão;
- e) Um parecer em que se indique se o relatório de gestão é ou não concordante com as contas anuais do mesmo exercício.

2. O relatório deve ser assinado e datado pelos revisores oficiais de contas.»

19. É revogado o n.º 1 do artigo 53.º;

20. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 53.ºA

Os Estados-Membros não aplicarão as isenções previstas nos artigos 11.º, 27.º, 46.º, 47.º e 51.º no caso de sociedades cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho (*).

(*) JO L 141 de 11.6.1993, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1).»

21. No n.º 1 do artigo 56.º, a referência aos «artigos 9.º, 10.º» é substituída pela referência aos «artigos 9.º, 10.º e 10.ºA»;

22. Na primeira frase do artigo 60.º, os termos «com base no valor de mercado» são substituídos por «com base no seu justo valor»;

23. No artigo 61.ºA, a referência aos «artigos 42.ºA a 42.ºD» é substituída pela referência aos «artigos 42.ºA a 42.ºF».

Artigo 2.º

A Directiva 83/349/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para além dos casos referidos no n.º 1, os Estados-Membros podem impor a qualquer empresa sujeita ao seu direito nacional a obrigação de elaborar contas consolidadas e um relatório consolidado de gestão se:

- a) Essa empresa (a empresa-mãe) puder exercer, ou exercer efectivamente, uma influência dominante ou um controlo sobre outra empresa (a filial); ou
- b) Essa empresa (a empresa-mãe) e outra empresa (a filial) forem geridas pela empresa-mãe como se fossem uma única entidade.»

2. No n.º 1 do artigo 3.º, a referência aos «artigos 13.º, 14.º e 15.º» é substituída pela referência aos «artigos 13.º e 15.º».

3. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. O presente artigo não é aplicável quando uma das empresas compreendidas na consolidação for uma sociedade cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários (*).

(*) JO L 141 de 11.6.1993, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1).»

b) É revogado o n.º 5;

4. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea b) do n.º 1, é revogada a segunda frase;

b) Na alínea a) do n.º 2, a referência aos «artigos 13.º, 14.º e 15.º» é substituída pela referência aos «artigos 13.º e 15.º».

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O presente artigo não é aplicável a sociedades cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE.»

5. Na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, a referência aos «artigos 13.º, 14.º e 15.º» é substituída pela referência aos «artigos 13.º e 15.º».

6. É revogado o artigo 14.º

7. Ao n.º 1 do artigo 16.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Os Estados-Membros podem autorizar ou exigir a inclusão de outras demonstrações nas contas consolidadas, para além dos documentos a que se refere o primeiro parágrafo.»

8. No n.º 1 do artigo 17.º, a referência aos «artigos 3.º a 10.º» é substituída pela referência aos «artigos 3.º a 10.ºA».

9. O artigo 34.º é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea b) do n.º 2, os termos «artigos 13.º e 14.º, bem como, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 14.º,» são substituídos pelos termos «artigo 13.º e».

b) No n.º 5, são suprimidos os termos «e as excluídas com base no artigo 14.º».

10. O artigo 36.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O relatório consolidado de gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel da evolução dos negócios, do desempenho e da posição das empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defrontam.

Esta exposição deve incluir uma análise equilibrada e global da evolução dos negócios, do desempenho e da posição das empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto, conforme com a dimensão e complexidade da sua actividade. Na medida do necessário para a compreensão da evolução, do desempenho ou da posição das referidas empresas, essa análise deve abranger tanto os aspectos financeiros como, quando adequado, indicadores-chave de desempenho não financeiros relevantes para as actividades específicas dessas empresas, incluindo informações sobre questões ambientais e questões relativas aos trabalhadores.

Na apresentação dessa análise, o relatório consolidado de gestão deve, quando adequado, incluir uma referência aos montantes inscritos nas contas consolidadas e explicações adicionais relativas a esses montantes.»

b) É aditado o seguinte número:

«3. Quando for exigido um relatório consolidado de gestão, para além do relatório de gestão, os dois relatórios podem ser apresentados sob a forma de um único relatório. Na elaboração desse relatório único, pode ser adequado dar maior ênfase às questões que sejam significativas para as empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto.»

11. O artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 37.º

1. As contas consolidadas das empresas devem ser fiscalizadas por uma ou mais pessoas aprovadas pelo Estado-Membro cuja legislação rege a empresa-mãe para efeitos da

realização da revisão legal das contas com base na oitava Directiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984 relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos (*).

A pessoa ou pessoas responsáveis pela fiscalização das contas consolidadas (doravante “os revisores oficiais de contas”) devem também emitir parecer acerca da concordância, ou não, do relatório consolidado de gestão com as contas consolidadas do mesmo exercício.

2. O relatório dos revisores oficiais de contas deve incluir:

a) Uma introdução, que deve pelo menos identificar as contas consolidadas que são objecto da fiscalização legal, bem como a estrutura financeira do relatório que foi utilizada na sua elaboração;

b) Uma descrição do âmbito da fiscalização legal, que deve pelo menos identificar as normas segundo as quais a fiscalização foi realizada;

c) Um parecer de revisão de que deve constar claramente a opinião dos revisores oficiais de contas sobre se as contas consolidadas dão, ou não, uma imagem verdadeira e apropriada de acordo com a estrutura financeira do relatório e, quando apropriado, se as contas consolidadas estão, ou não, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis; o parecer de revisão pode ser emitido sem ou com reservas, ou ainda ser contrário ou, se os revisores oficiais de contas não estiverem em condições de expressar um parecer, revestir a forma de escusa;

d) Uma referência a quaisquer questões para as quais os revisores oficiais de contas chamem a atenção com ênfase, sem qualificar o parecer de revisão;

e) Um parecer em que se indique se o relatório consolidado de gestão é ou não concordante com as contas consolidadas do mesmo exercício.

3. O relatório deve ser assinado e datado pelos revisores oficiais de contas.

4. Quando as contas anuais da empresa-mãe forem anexas às contas consolidadas, o relatório dos revisores oficiais de contas exigido pelo presente artigo pode ser conjugado com qualquer relatório dos revisores oficiais de contas sobre as contas anuais da empresa-mãe previsto no artigo 51.º da Directiva 78/660/CEE.

(*) JO L 126 de 12.5.1984, p. 20.»

12. Ao artigo 38.º é aditado o seguinte número:

«7. Os n.ºs 2 e 3 não são aplicáveis às empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na aceção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE.»

Artigo 3.º

A Directiva 86/635/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º passam a ter a seguinte redacção:

«1. Os artigos 2.º, 3.º, os n.ºs 1 e 3 a 6 do artigo 4.º, os artigos 6.º, 7.º, 13.º e 14.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º, os artigos 16.º a 21.º, 29.º a 35.º, 37.º a 41.º, a primeira frase do artigo 42.º, os artigos 42.ºA a 42.ºF, o n.º 1 do artigo 45.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, os artigos 48.º a 50.º, o artigo 50.ºA; o n.º 1 do artigo 51.º e os artigos 51.ºA, 56.º a 59.º, 61.º e 61.ºA da Directiva 78/660/CEE aplicam-se às instituições referidas no artigo 2.º da presente directiva, caso esta nada disponha em contrário. Todavia, o n.º 3 do artigo 35.º, os artigos 36.º e 37.º e os n.ºs 1 a 4 do artigo 39.º da presente directiva não se aplicam no que respeita aos elementos do activo e do passivo avaliados de acordo com a secção 7A da Directiva 78/660/CEE.

2. As referências, nas Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE, aos artigos 9.º, 10.º e 10.ºA (balanço) ou aos artigos 22.º a 26.º (contas de ganhos e perdas) da Directiva 78/660/CEE, devem entender-se como sendo feitas aos artigos 4.º e 4.ºA (balanço) ou aos artigos 26.º, 27.º e 28.º (conta de ganhos e perdas) da presente directiva.»

2. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) A primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros devem prever para a apresentação do balanço o modelo que adiante se indica. Em alternativa, podem permitir ou exigir que as instituições de crédito adoptem o modelo de apresentação do balanço enunciado no artigo 4.ºA.»

b) Na rubrica 6 do «Passivo», a expressão «Provisões para riscos e encargos» é substituída pelo termo «Provisões».

3. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 4.ºA

Os Estados-Membros podem permitir ou exigir às instituições de crédito, ou a determinadas categorias de instituições de crédito, que, em vez de apresentarem as rubricas do balanço de acordo com o artigo 4.º, apresentem essas rubricas classificadas segundo a sua natureza e por ordem da sua liquidez relativa, desde que as informações prestadas sejam pelo menos equivalentes ao prescrito no artigo 4.º.»

4. Ao artigo 26.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação ao n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 78/660/CEE, os Estados-Membros podem permitir ou exigir às instituições de crédito, ou a quaisquer categorias de instituições de crédito, que apresentem uma demonstração do seu desempenho em vez das rubricas da conta de ganhos e perdas de acordo com os artigos 27.º e 28.º, desde que o teor das informações prestadas seja pelo menos equivalente ao prescrito nestes dois últimos artigos.»

5. É revogada a alínea f) do n.º 2 do artigo 43.º

Artigo 4.º

A Directiva 91/674/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º passam a ter a seguinte redacção:

«1. Os artigos 2.º, 3.º, o n.º 1 e os n.ºs 3 a 6 do artigo 4.º, os artigos 6.º, 7.º, 13.º, 14.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º, os artigos 16.º a 21.º, os artigos 29.º a 35.º, os artigos 37.º a 41.º, o artigo 42.º, os artigos 42.ºA a 42.ºF, o n.º 1, pontos 1 a 7 e 9 a 14 do artigo 43.º, o n.º 1 do artigo 45.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, os artigos 48.º a 50.º, o artigo 50.ºA, o n.º 1 do artigo 51.º, o artigo 51.ºA, os artigos 56.º a 59.º, os artigos 61.º e 61.ºA da Directiva 78/660/CEE aplicam-se às empresas referidas no artigo 2.º da presente directiva, na medida em que esta nada disponha em contrário. Os artigos 46.º, 47.º, 48.º, 51.º e 53.º da presente directiva não são aplicáveis aos elementos do activo e do passivo que sejam avaliados de acordo com a secção 7A da Directiva 78/660/CEE.

2. Nos casos em que as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE remetem para os artigos 9.º, 10.º e 10.ºA (balanço) ou para os artigos 22.º a 26.º (conta de ganhos e perdas) da Directiva 78/660/CEE, essas remissões devem entender-se como sendo feitas, respectivamente, para o artigo 6.º (balanço) ou o artigo 34.º (conta de ganhos e perdas) da presente directiva.»

2. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1. A presente directiva aplica-se à associação de subscritores designada por "Lloyd's". Para efeitos da presente directiva, tanto a "Lloyd's" como os sindicatos da "Lloyd's" serão considerados empresas de seguros.

2. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 65.º, a "Lloyd's" deve elaborar contas agregadas em vez das contas consolidadas previstas na Directiva 83/349/CEE. As contas agregadas serão elaboradas mediante acumulação das contas de todos os sindicatos.»

3. No artigo 6.º, na rubrica E do «Passivo», a referência às «Provisões para outros riscos e encargos» é substituída pela referência a «Outras provisões».

4. O artigo 46.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 5 é aditada a seguinte frase:

«Os Estados-Membros podem permitir derrogações a este requisito.»

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. O(s) método(s) aplicado(s) a cada rubrica de investimento deve(m) ser especificado(s) nas notas às contas, juntamente com os montantes assim determinados.»

5. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 46.ºA

1. No caso de os elementos do activo e do passivo serem avaliados de acordo com a secção 7A da Directiva 78/660/CEE, serão aplicáveis os n.ºs 2 a 6 do presente artigo.

2. Os investimentos da rubrica D do activo são avaliados ao seu justo valor.

3. Quando os investimentos forem avaliados segundo o seu valor de aquisição, indicar-se-á nas notas às contas o seu justo valor.
 4. Quando os investimentos forem avaliados segundo o seu justo valor, indicar-se-á nas notas às contas o seu valor de aquisição.
 5. Será aplicado o mesmo método de valorimetria a todos os investimentos inscritos numa rubrica precedida de um algarismo árabe ou na rubrica C I do activo. Os Estados-Membros podem autorizar derrogações a este requisito.
 6. O método aplicado a cada rubrica dos investimentos será especificado nas notas às contas, juntamente com os montantes assim determinados.»
6. É revogado o anexo.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 2005 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros aprovam as modalidades dessa referência.

Artigo 6.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

DIRECTIVA 2003/52/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 18 de Junho de 2003
que altera a Directiva 95/2/CE no que respeita às condições de utilização do aditivo alimentar E 425 konjac

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes ⁽⁴⁾, autoriza a utilização do aditivo alimentar E 425 konjac nos géneros alimentícios sob determinadas condições.
- (2) A Comissão tomou medidas para proibir temporariamente a colocação no mercado de mini-embalagens de gelatina contendo E 425 konjac, dado que se verificou serem perigosas por terem causado, em países terceiros, a morte por asfixia de várias crianças e pessoas idosas.
- (3) Alguns produtores de mini-embalagens de gelatina reconhecem o risco para a saúde humana apondo na embalagem do alimento uma advertência que salienta o risco para as crianças e para os idosos.
- (4) Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros que adoptaram medidas a nível nacional, pode concluir-se que as mini-embalagens de gelatina contendo E 425 konjac constituem um risco de ameaça para a vida. Para além da sua forma e dimensão, as propriedades físicas e químicas do konjac levam também a que as mini-embalagens de gelatina constituam um risco grave para a saúde humana.
- (5) No caso em apreço, a advertência através da rotulagem não é suficiente para proteger a saúde humana, especialmente no que diz respeito às crianças.
- (6) É necessário alterar as condições de utilização do E 425 konjac no que respeita à sua utilização em produtos de confeitaria à base de gelificantes, incluindo as mini-embalagens de gelatina.

- (7) Consequentemente, a Directiva 95/2/CE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No anexo IV da Directiva 95/2/CE, na entrada respeitante ao E 425: konjac: i) goma de konjac ii) glucomanano de konjac, o texto «Géneros alimentícios em geral (com excepção dos referidos no n.º 3 do artigo 2.º)» é substituído por «Géneros alimentícios em geral (com excepção dos referidos no n.º 3 do artigo 2.º e dos produtos de confeitaria à base de gelificantes, incluindo as mini-embalagens de gelatina)».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 17 de Janeiro de 2004 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

O Presidente

O Presidente

G. DRYS

⁽¹⁾ JO C 331 E de 31.12.2002, p. 124.

⁽²⁾ JO C 85 de 8.4.2003, p. 39.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Fevereiro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 19 de Maio de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 18.3.1995, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/5/CE (JO L 55 de 24.2.2001, p. 59).

DIRECTIVA 2003/53/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 18 de Junho de 2003

que altera pela vigésima sexta vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho no que diz respeito à limitação da colocação no mercado e da utilização de certas substâncias e preparações perigosas (nonilfenol, etoxilado de nonilfenol e cimento)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os riscos que o nonilfenol (NP) e o etoxilado de nonilfenol (NPE) comportam para o ambiente foram avaliados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes ⁽⁴⁾. A avaliação identificou a necessidade de redução desses riscos e, no parecer de 6 e 7 de Março de 2001, o Comité Científico da Toxicidade, Ecotoxicidade e do Ambiente (CCTEA) confirmou esta conclusão.
- (2) O NP é classificado como «substância perigosa prioritária» na Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água ⁽⁵⁾. Nos termos do n.º 6 do artigo 16.º da referida directiva, a Comissão apresentará propostas de controlos para a cessação ou supressão gradual das descargas, emissões e perdas de tais substâncias.
- (3) A Recomendação 2001/838/CE da Comissão, de 7 de Novembro de 2001, relativa aos resultados da avaliação dos riscos e às estratégias de redução dos riscos das seguintes substâncias: acrilaldeído; sulfato dimetilico; nonilfenol; 4-nonilfenol, ramificado; éter metiliterbutílico ⁽⁶⁾, aprovada no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93, propôs uma estratégia de redução dos riscos do NP e do NPE, recomendando em especial o estabelecimento de restrições à sua colocação no mercado e utilização.

- (4) A fim de proteger o ambiente, a Comissão deverá considerar uma alteração da Directiva 86/278/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração ⁽⁷⁾, com a finalidade de fixar um valor-limite de concentração para o NP e o NPE nas lamas de depuração que se destinam a ser espalhadas no solo.

- (5) A fim de melhor proteger o ambiente, a colocação no mercado e a utilização de NP e de NPE devem ser limitadas a utilizações específicas que resultem em descargas, emissões ou perdas para o ambiente. No entanto, a limitação relativa aos formulantes nos pesticidas e biocidas não afectará, até à respectiva data de expiração, a validade das actuais autorizações nacionais de pesticidas e de produtos biocidas que contenham NPE como formulante e que tenham sido concedidas antes da entrada em vigor da presente directiva.

- (6) Houve estudos científicos que mostraram também que as preparações de cimento que contêm crómio VI podem causar reacções alérgicas em certas circunstâncias, caso haja contacto directo e prolongado com a pele humana. Todas as utilizações do cimento comportam o risco de contacto directo e prolongado com a pele humana, com excepção dos procedimentos controlados, fechados e totalmente automatizados.

- (7) O CCTEA confirmou os efeitos nefastos para a saúde da presença de crómio VI no cimento.

- (8) As medidas de protecção individual são necessárias, mas não suficientes para impedir o contacto da pele com o cimento. Além disso, em conformidade com a hierarquia das disposições em matéria de protecção estabelecida pela Directiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima quarta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽⁸⁾, a entidade patronal deve assegurar prioritariamente que o nível de exposição seja reduzido ao mínimo possível quando a substituição se revelar impossível e aplicar medidas de protecção individual apenas quando a exposição não possa ser evitada por outros meios.

⁽¹⁾ Proposta de 16 de Agosto de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 133 de 6.6.2003, p. 13.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 27 de Março de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 19 de Maio de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2455/2001/CE (JO L 331 de 15.12.2001, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 319 de 4.12.2001, p. 30.

⁽⁷⁾ JO L 181 de 4.7.1986, p. 6. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁸⁾ JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

- (9) Para proteger a saúde humana, torna-se agora necessário restringir a colocação no mercado e a utilização de cimento. A colocação no mercado e a utilização de preparações de cimento com mais de 2 ppm de crómio VI, em especial, deverão ser limitadas nos casos de actividades em que houver possibilidade de contacto com a pele. Tal não é o caso em procedimentos controlados, fechados e totalmente automatizados, pelo que os mesmos não devem ser abrangidos. Os agentes redutores devem ser utilizados na fase mais antecipada possível, isto é, no ponto de produção do cimento.
- (10) A fim de melhor proteger a saúde humana, a Comissão deverá considerar uma alteração do anexo I da Directiva 98/24/CE no sentido de estabelecer um valor-limite vinculativo para a exposição de profissionais às poeiras.
- (11) A utilização de crómio VI foi já proibida na Directiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida ⁽¹⁾, e na Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos ⁽²⁾. Está em curso uma avaliação dos riscos associados a outras utilizações do crómio VI, devendo a Comissão apresentar, no mais breve prazo, uma proposta de legislação apropriada para fazer face a quaisquer riscos identificados.
- (12) A Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ⁽³⁾, deve ser alterada em consequência.
- (13) A presente directiva tem por objectivo estabelecer disposições harmonizadas relativamente ao NP, ao NPE e ao cimento, preservando assim o mercado interno e garantindo ao mesmo tempo um alto nível de protecção da saúde e do ambiente, em conformidade com o artigo 95.º do Tratado.
- (14) Na perspectiva da aplicação da presente directiva no que respeita ao teor de crómio VI no cimento, afigura-se desejável um método de ensaio harmonizado o que não deverá, porém, implicar atrasos na entrada em vigor da presente directiva. Assim, em conformidade com o artigo 2.ºA da Directiva 76/769/CEE, a Comissão deverá instituir tal método. O método de ensaio deverá ser de preferência desenvolvido a nível europeu e, sendo o caso, pelo Comité Europeu de Normalização (CEN).

- (15) A presente directiva não afecta a legislação comunitária que estabelece os requisitos mínimos da protecção dos trabalhadores, como a Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽⁴⁾, e outras directivas especiais nela baseadas, em especial a Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (sexta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽⁵⁾, e a Directiva 98/24/CE,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. O anexo I da Directiva 76/769/CEE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.
2. As autorizações nacionais em vigor de pesticidas ou produtos biocidas que contenham NPE como formulante e que tenham sido concedidas antes da entrada em vigor da presente directiva não serão, até à data da respectiva caducidade, por esta afectadas.

Artigo 2.º

Um método de ensaio harmonizado para a aplicação do ponto 47, «Cimento», do anexo I da Directiva 76/769/CEE será aprovado pela Comissão nos termos do artigo 2.ºA da referida directiva.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem aprovar e publicar, antes de 17 de Julho de 2004, as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva e informar a Comissão desse facto.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 17 de Janeiro de 2005.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 21.10.2000, p. 34. Directiva alterada pela Decisão 2002/525/CE da Comissão (JO L 170 de 29.6.2002, p. 81).

⁽²⁾ JO L 37 de 13.2.2003, p. 19.

⁽³⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 156 de 25.6.2003, p. 26).

⁽⁴⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/38/CE (JO L 138 de 1.6.1999, p. 66).

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

ANEXO

São aditados ao anexo I da Directiva 76/769/CEE os seguintes pontos 46 e 47:

<p>«46.</p> <p>1) Nonilfenol $C_6H_4(OH)C_9H_{19}$</p> <p>2) Etoxilado de nonilfenol $(C_2H_4O)_n C_{15}H_{24}O$</p>	<p>Não podem ser colocados no mercado nem utilizados como substâncias ou como componentes de preparações, em concentrações iguais ou superiores a 0,1 %, em massa, para os seguintes efeitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Limpeza industrial e institucional, excepto: <ul style="list-style-type: none"> — sistemas fechados controlados de limpeza a seco, nos quais o líquido de lavagem é reciclado ou incinerado, — sistemas de limpeza com tratamento especial, nos quais o líquido de lavagem é reciclado ou incinerado. 2. Limpeza doméstica. 3. Tratamento de têxteis e de couros, excepto: <ul style="list-style-type: none"> — tratamento sem descarga para as águas residuais, — sistemas com tratamento especial, nos quais a água de tratamento é prétratada para remover completamente os resíduos orgânicos antes do tratamento biológico das águas residuais (desengorduramento de pele de ovelha). 4. Emulsionante em produtos de imersão das tetinas agrícolas. 5. Trabalho de metais, excepto: <ul style="list-style-type: none"> — utilizações em sistemas fechados controlados, nos quais o líquido de lavagem é reciclado ou incinerado. 6. Fabricação de pasta e de papel. 7. Produtos cosméticos. 8. Outros produtos de higiene pessoal, excepto: <ul style="list-style-type: none"> — espermicidas. 9. Formulantes nos pesticidas e biocidas.
<p>47. Cimento</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. O cimento e as preparações que contenham cimento não podem ser utilizados, nem colocados no mercado, se contiverem, quando hidratados, mais de 0,0002 % de crómio VI solúvel do peso seco total do cimento. 2. Se forem utilizados agentes redutores e sem prejuízo da aplicação de outras normas comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, as embalagens de cimento ou de preparações que contenham cimento deverão conter, de forma legível e indelével, informação relativa à data de embalagem, às condições de armazenamento e ao período de armazenamento, apropriada à manutenção da actividade do agente redutor e à manutenção do conteúdo de crómio VI solúvel abaixo do limite fixado no ponto 1. 3. A título derogatório, os pontos 1 e 2 não se aplicam à colocação no mercado, nem à utilização em procedimentos controlados, fechados e totalmente automatizados em que o cimento e as preparações que contenham cimento sejam tratados exclusivamente por máquinas e em que não haja possibilidade de contacto com a pele.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 2003

relativa a medidas de protecção contra a peste suína africana na Sardenha (Itália)

[notificada com o número C(2003) 2293]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/514/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 95/108/CE da Comissão de 28, de Março de 1995, relativa a medidas de protecção contra a peste suína africana na Sardenha (Itália) ⁽⁵⁾, foi alterada de modo substancial ⁽⁶⁾, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida decisão.

(2) A peste suína africana deve ser considerada uma doença endémica na província de Nuoro, na região da Sardenha (Itália).

(3) A situação da doença pode pôr em perigo os efectivos de outras regiões de Itália e de outros Estados-Membros, através do comércio de suínos vivos, carne fresca de suíno e certos produtos à base de carne de suíno.

(4) A Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003, prevê a possibilidade de uma participação financeira da Comunidade na erradicação e vigilância das doenças animais.

(5) Os programas de erradicação da peste suína africana apresentados anualmente pela Itália para aprovação, tem por objectivo eliminar esta doença das zonas da Sardenha ainda infectadas.

(6) As autoridades italianas adoptaram medidas legislativas proibir áreas da circulação de suínos vivos, carne fresca de suíno e certos produtos à base de suíno originários do território da Sardenha. A adopção destas medidas garante a eficácia da aplicação da presente decisão.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Itália proibirá a circulação de animais da família dos suídeos a partir do território da região da Sardenha.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 79 de 7.4.1995, p. 29.

⁽⁶⁾ Ver anexo I.

⁽⁷⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

Artigo 2.º

1. A Itália proibirá a circulação, a partir do território da região da Sardenha, de carne fresca de qualquer animal da família dos suídeos.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, pode ser enviada para zonas situadas fora do território da região da Sardenha carne fresca de suíno, desde que a referida carne:

a) Seja proveniente de suínos introduzidos no território da região da Sardenha como suínos para abate, em conformidade com o disposto na Directiva 64/432/CEE do Conselho ⁽¹⁾, ou na Directiva 72/462/CEE do Conselho ⁽²⁾, tendo sido transportados directamente do porto de entrada para um matadouro, ou

b) Seja proveniente de suínos que:

i) tenham permanecido numa exploração aprovada pela autoridade veterinária competente; a exploração deve estar situada na província de Sassari, Oristano ou Cagliari;

ii) tenham permanecido durante 4 meses, pelo menos, na exploração de origem;

iii) tenham permanecido numa exploração situada a 10 km, pelo menos, de qualquer foco de peste suína africana ocorrido nos últimos 3 meses;

iv) tenham permanecido numa exploração na qual não tenham sido introduzidos suínos nos 30 dias anteriores;

v) tenham sido introduzidos no efectivo suíno de uma exploração abrangida pelo programa de testes serológicos exigido pelo programa de erradicação da peste suína africana adoptado pela Comissão no âmbito das disposições da Decisão 90/424/CEE, não tendo sido detectados anticorpos do vírus da peste suína africana nos últimos seis meses;

vi) tenham sido abrangidos por um programa de testes serológicos realizados nos 10 dias anteriores ao transporte para o matadouro, não tendo sido detectados nesses testes quaisquer anticorpos do vírus da peste suína africana; o programa de testes que precede o transporte da remessa em questão deve ser delineado de forma a permitir detectar, com uma confiança de aproximadamente 95 %, os animais seropositivos, a um nível de prevalência de 5 %;

vii) foram submetidos a um exame clínico na exploração de origem, nas 24 horas anteriores ao transporte. Todos os suínos da exploração de origem devem ser examinados, devendo as instalações com eles relacionadas ser inspeccionadas. Os animais devem ser identificados por marcas auriculares na exploração de origem, de forma a permitir identificar posteriormente a referida exploração;

viii) tenham sido transportados directamente da exploração de origem para um matadouro designado. O meio de transporte utilizado deve ser limpo e desinfectado antes do carregamento, e oficialmente selado. Os suínos devem ser acompanhados por um documento sanitário

que certifique a sua conformidade com as condições estabelecidas nos travessões anteriores assinado pela autoridade competente;

ix) tenham sido abatidos nas 12 horas seguintes à chegada ao matadouro.

3. A carne referida no n.º 2 deve ser armazenada separadamente de qualquer outra carne que não satisfaça as condições do mesmo número.

Artigo 3.º

A carne expedida do território da região da Sardenha deve ser acompanhada por um certificado emitido por um veterinário oficial. Deve constar do certificado a seguinte menção:

«Carne em conformidade com a Decisão 2003/514/CE final da Comissão relativa a medidas de protecção contra a peste suína africana na Sardenha (Itália).»

Artigo 4.º

1. A Itália proibirá a circulação, a partir do território da região da Sardenha, de produtos à base de carne de suíno.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, podem ser expedidos para zonas situadas fora do território da região da Sardenha produtos à base de carne de suíno, desde que os referidos produtos:

a) Tenham sido submetidos a um tratamento em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º da Directiva 80/215/CEE do Conselho ⁽³⁾; ou

b) Tenham sido fabricados num estabelecimento designado, exclusivamente com carne que:

i) satisfaça o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º ou

ii) tenha sido introduzida no território da Sardenha como carne fresca de suíno em conformidade com o disposto na Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽⁴⁾.

Artigo 5.º

Os produtos à base de carne referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 4.º e expedidos do território da região da Sardenha devem ser acompanhados por um certificado emitido por um veterinário oficial. Deve constar do certificado a seguinte menção:

«Produtos à base de carne em conformidade com a Decisão 2003/514/CE final da Comissão relativa a medidas de protecção contra a peste suína africana na Sardenha (Itália).»

Artigo 6.º

A Itália apresentará a todos os Estados-Membros e à Comissão:

a) Uma lista do(s) nome(s) e localização do(s) matadouro(s) designado(s) referido(s) no artigo 2.º, bem como o(s) nome(s) e localização do(s) estabelecimento(s) designado(s) referido(s) no n.º 2, alínea b), do artigo 4.º, aprovado(s) pela autoridade veterinária central;

⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽³⁾ JO L 47 de 21.2.1980, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

- b) De seis em seis meses, um relatório com informações sobre o número de suínos submetidos às medidas previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º e os resultados dos testes serológicos efectuados.

Artigo 7.º

1. A Itália criará um comité nacional de coordenação e acompanhamento. O presidente do comité, será nomeado pela administração veterinária central, que é responsável pela execução da presente decisão e pela verificação das medidas de erradicação da peste suína africana. O comité deve:

- a) reunir informações sobre as actividades de vigilância levadas a cabo pelas autoridades da região da Sardenha;
- b) possuir equipamento para o tratamento de dados;
- c) dispor de formas rápidas de comunicação com a região da Sardenha.

2. A Administração veterinária central pode adoptar medidas de protecção adicionais consideradas necessárias, para além das referidas na presente decisão.

Artigo 8.º

A Decisão 95/108/CE é revogada.

As referências à decisão revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente decisão e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Decisão revogada e sua alteração

Decisão 95/108/CE da Comissão (JO L 79 de 7.4.1995, p. 29)

Decisão 1999/384/CE da Comissão (JO L 146 de 11.6.1999, p. 52)

—

ANEXO II

Quadro de correspondência

Decisão 95/108/CE	Presente decisão
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 2.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 2.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 2.º, n.º 2 alínea b) travessões primeiro a nono	Artigo 2.º, n.º 2, alíneas b) i) a b) ix)
Artigo 2.º, n.º 3	Artigo 2.º, n.º 3
Artigos 3.º — 6.º	Artigos 3.º — 6.º
Artigo 7.º, n.º 1, primeiro travessão	Artigo 7.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 7.º, n.º 1, segundo travessão	Artigo 7.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 7.º, n.º 1, terceiro travessão	Artigo 7.º, n.º 1, alínea c)
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 7.º, n.º 2
Artigo 8.º	—
Artigo 9.º	—
—	Artigo 8.º
Artigo 10.º	Artigo 9.º
—	Anexo I
—	Anexo II

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 2003/484/PESC do Conselho, de 27 de Junho de 2003, que dá execução à Posição Comum 2003/280/PESC de apoio ao exercício efectivo do mandato do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ)

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 162 de 1 de Julho de 2003)

Na página 78, no anexo, ponto 4

em vez de: «4. KARADZIC, Ljilana (apelido de solteira: ZELEN)»,

deve ler-se: «4. KARADZIC, Ljiljana (apelido de solteira: ZELEN)».

Na página 79, no anexo, ponto 8

em vez de: «8. KUJUNDZIC, Pedrag»,

deve ler-se: «8. KUJUNDZIC, Predrag».

Na página 79, no anexo, ponto 13

em vez de: «13. VEINOVIC, Vasilje

Data e local de nascimento:

Passaporte/Bilhete de identidade nacional n.º

Outros nomes: Filaret

Residência:»,

deve ler-se: «13. MICEVIC, Jelenko

Data e local de nascimento: 8.8.1947, Borci, Konjic, Bósnia-Herzegovina, RSFJ

Filho de Luka e Desanka, apelido de solteira: Simic

Passaporte/Bilhete de identidade nacional n.º

Outros nomes: Filaret

Residência: Mosteiro de Milesevo, Sérvia e Montenegro».
